



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501028-78.2024.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que é apelante BENEDITO LUCAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de BENEDITO LUCAS V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501028-78.2024.8.26.0618

Apelante: Benedito Lucas

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Taubaté

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Cláudia Calles Novellino Ballestero

Voto nº 12.218

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em Exame. 1. Benedito Lucas foi condenado a 5 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 39 dias-multa, por violação dos artigos 12, 16, “caput”, e 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 70 do Código Penal. O réu foi encontrado em posse de armas de fogo e munições sem autorização legal, em residência de sua namorada. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do réu deve ser desclassificada para o crime do artigo 12 da Lei nº 10.826/03, e se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para semiaberto. III. Razões de Decidir. 3. A confissão do réu, corroborada por depoimentos de policiais e testemunhas, confirma a posse e fornecimento de armas de fogo de uso restrito e com numeração suprimida, caracterizando múltiplos crimes. 4. A reincidência do réu e a prática do crime durante o cumprimento de pena no regime aberto justificam a manutenção do regime inicial fechado. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A posse de armas de fogo de uso restrito e com numeração suprimida caracteriza crimes distintos. 2. A reincidência e a prática de crime durante cumprimento de pena justificam regime inicial fechado. Legislação Citada: Lei nº 10.826/03, arts. 12, 16, caput, 16, § 1º, inciso IV; Código Penal, art. 70. Jurisprudência Citada: STI. Habeas Corpus nº 149540/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 04.05.2011.

Através da respeitável sentença proferida nas páginas 332/345, **BENEDITO LUCAS**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por estar incurso nas

sanções dos artigos 12, “*caput*”, 16, “*caput*” e 16, § 1º, inciso IV, todos da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 70 do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o acusado recorreu (página 403), apresentando as razões do inconformismo nas páginas 410/418. Em síntese, a defesa almeja a desclassificação da conduta para o crime do artigo 12 da Lei nº 10826/03, argumentando no sentido de que: “*(...) o réu BENEDITO, não portava as armas e tão somente as guardava em sua posse e mesmo que a casa não fosse sua como descreve o artigo 12 da Lei 10.826/2003, a casa era de sua namorada pessoa com quem passava a maior parte do tempo na residência onde as armas foram localizadas*”. Por fim, pede a fixação do regime inicial semiaberto.

Oferecidas as contrarrazões (páginas 424/428), a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo não provimento do recurso (páginas 440/443).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre mencionar que a coinvestigada Lucélia Pinto de Almeida foi beneficiada com o acordo de não persecução penal (ANPP), conforme se observa nas páginas 292 e 388/389 (Processo nº 0005628-98.2024.8.26.0625).

Feta a ressalva, temos que o recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia (páginas 178/180), que *em data incerta, mas anterior ao dia 07 de junho de 2024, na Rua Antônio Vilarta, 70, Barranco, nesta cidade e comarca, BENEDITO LUCAS, qualificado a páginas 21 e 36, forneceu, cedeu e ocultou arma de fogo e munições de uso permitido, consistentes em uma pistola Taurus, calibre 380, número KMJ18388, com dois carregadores; um revólver Taurus, calibre 38, número JB272623, e 144 cartuchos de mesmo calibre; 04 cartuchos calibre 32; 96 cartuchos calibre 380, conforme auto de exibição e apreensão de páginas 112/113, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta, outrossim, que, em data incerta, mas anterior ao dia 07 de junho de 2024, na Rua Antônio Vilarta, 70, Barranco, nesta*

cidade e comarca, BENEDITO LUCAS, qualificado a páginas 21 e 36, possuía e forneceu arma de fogo, consistente em uma pistola marca Imbel, calibre 380, com numeração suprimida, com dois carregadores, conforme auto de exibição e apreensão de páginas 112/113. Consta, por fim, que, em data incerta, mas anterior ao dia 07 de junho de 2024, na Rua Antônio Vilarta, 70, Barranco, nesta cidade e comarca, BENEDITO LUCAS, qualificado a páginas 21 e 36, possuía, forneceu, cedeu e ocultou arma de fogo e munições de uso restrito, consistentes em uma pistola marca Canik, calibre 9mm, com dois carregadores e 82 cartuchos do mesmo calibre, além de 50 cartuchos calibre.40, conforme auto de exibição e apreensão de páginas 112/113, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo restou apurado, o denunciado em data anterior adquiriu as armas, carregadores e munições supramencionadas, em situação por ora não esclarecida. Ocorre que, recentemente, pediu à Sra. Lucélia Pinto Almeida que guardasse os artefatos em sua residência, fornecendo-lhe o material que lá foi ocultado. Na data dos fatos, no cumprimento a dois mandados de busca e apreensão expedidos nos autos de nº 1503076-86.2024.8.26.0625, os policiais localizaram na residência de Lucélia Pinto Almeida, onde um dos mandados foi cumprido, cinco armas de fogo - três pistolas, uma delas com numeração suprimida, e dois revólveres, carregadores e munições, dentro de uma mala. Lucélia relatou que guardava os artefatos em sua residência a pedido do denunciado. O denunciado confirmou a propriedade das armas e munições encontradas na residência de Lucélia, confirmando que pediu a ela para guardar os artefatos. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao indiciado e ele foi conduzido à Delegacia de Polícia, uma vez que não possuía a documentação de registro das armas, tampouco permissão para posse ou uso dos armamentos e suas munições, estando assim, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência (páginas 27/35), Relatório de Investigação (páginas 38/44), havendo registro da apreensão, em poder do réu, de R\$ 4.000,00 em dinheiro (comprovante de depósito judicial na página 158); diversos documentos (fotografias das anotações nas páginas 50/105); duas malas e diversos coldres; um cartão Nubank em nome de BENEDITO LUCAS; (Auto de Exibição e Apreensão nas páginas 112/113 e

fotografia dos itens apreendidos a páginas 49; Laudo de Exame das armas de fogo e munições a páginas 302/310).

A autoria também é certa, pelos motivos expostos a seguir.

O acusado confessou o crime tanto na delegacia de polícia (páginas 21/25), quanto em juízo (SAJ: páginas 323 e 337), oportunidade em que acrescentou: *“(...) trabalha como pedreiro e já fez serviços na casa de Lucélia, com quem passou a ter relacionamento de amizade (versão na delegacia) e amoroso (versão em juízo), e então **pediu a ela que guardasse o armamento na residência dela**, tratando-se de cinco armas de fogo (2 revólveres e 3 pistolas) e munições. Negou que a tenha ameaçado para esse fim e afirmou que ela tinha ciência do conteúdo que guardava, mas que os familiares dela, por outro lado, não tinham conhecimento. (...) Na delegacia o réu assinalou que guardava o armamento porque tinha o intuito de vendê-lo e utilizar o dinheiro para inteirar na compra de um imóvel; em juízo asseverou que guardava o armamento porque gostava de colecionar, tendo reconhecido que errou, ainda mais porque estava em cumprimento de pena por condenação anterior, em benefício de regime aberto.”*.

No mesmo sentido foram as declarações de Lucélia Pinto de Almeida na delegacia de polícia (páginas 16/19): *“(...) E eu tava fazendo um favor para um amigo tava guardando para uma pessoa.(...) É Benedito Lucas”*.

A confissão do acusado foi corroborada pelo relato firme e coeso dos policiais civis Cristiano Jose Dos Santos, Ricardo F. Simões, Pedro Henrique Biscardi F. Lima e Diego Fernando Fagundes Pinto, os quais narraram na fase de inquérito (páginas 4/6, 7/9, 10/12 e 13/15), terem realizado as investigações e o cumprimento dos mandados de busca e apreensão na residência do acusado e de Lucélia, local onde foram encontradas as munições e as armas de fogo objetos desta ação penal. Em juízo (SAJ: páginas 323 e 335/336), os policiais Pedro e Cristiano ratificaram a narrativa, mencionando que: *“Na casa de Lucélia, porque ela estava a princípio ausente, contataram o filho dela, Adim. Cientificado do mandado de busca e apreensão, Adim franqueou a entrada no imóvel e acompanhou as buscas. No quarto de Lucélia os policiais localizaram cinco armas de fogo, sendo três pistolas e*

dois revólveres, das quais duas estavam com numeração suprimida e três com numeração integral, além de grande quantidade de munições de diversos calibres. Junto ao armamento localizaram documento e um cartão Nubank, ambos no nome do réu, o que demonstrou vínculo entre ele e Lucélia. Nada de ilícito foi encontrado nos demais cômodos. Lucélia chegou ao local no final da diligência, quando retornava de seu trabalho como cuidadora de idosos em período noturno, sendo então cientificada do mandado e de seu cumprimento. Na delegacia Lucélia disse que o armamento pertenceria ao réu. O PC Cristiano acrescentou que uma das armas de fogo foi localizada no guarda-roupa, envolta por uma camiseta e uma sacola, e as outras quatro armas de fogo estavam na cômoda, no interior de uma maleta cujo cadeado foi estourado, e prosseguindo as buscas, localizaram coldre, jet loader (utilizado para recarga rápida de arma de fogo) e case que também foi estourada porque não localizaram as chaves-, em cujo interior havia grande quantidade de munições de diversos calibres; as armas estavam desmuniadas e uma delas constatou-se ser produto de furto na cidade de Guarulhos e que pertenceria a um policial civil, sobre o que foi instaurado Inquérito Policial. Afirmou que Adim demonstrou-se surpreso com o encontro das armas, tendo afirmado que não sabia da existência do material no imóvel. Informalmente indagada, a princípio Lucélia teria dito que vendia armas, porém, ela não soube informar calibre, modelo, nem diferenciar revólver de pistola, então ela acabou confirmando a informação de que apenas guardava o armamento para o réu. (...) Na residência do réu os policiais foram por ele recebidos, o qual não ofereceu resistência e acompanhou as buscas no imóvel, onde foram localizadas anotações referentes às cobranças de empréstimos de dinheiro e celulares possivelmente utilizados para as ameaças aos devedores (embaixo do fogão); R\$ 4.000,00 em dinheiro, quantia que estava dividida e amarrada em elástico (no interior de uma sacola plástica, em cima do botijão de gás); no quarto de kitnet, outro aparelho celular (na cômoda), mais anotações relativas à agiotagem (nomes, telefones e valores localizadas atrás de uma geladeira) e contrato em que havia reconhecimento de firma referente a empréstimo de dinheiro.”.

Por fim, a testemunha Adim Pinto. S. Bono, filho de Lucélia, declarou que não sabia que sua mãe guardava as armas de fogo para o acusado, tendo

acompanhado os policiais civis durante o cumprimento do mandado (SAJ: páginas 323 e 336: “(...) presenciou quando houve a localização, no quarto de sua mãe Lucélia, de cinco armas de fogo, além de diversas munições e acessórios, das quais não tinha conhecimento. Na ocasião da audiência, já ciente de quem seria o proprietário do armamento, reconheceu a pessoa do réu como sendo seu titular”.

Diante deste quadro, não há que se falar em falta de provas.

A confissão de BENEDITO veio ao encontro da narrativa dos policiais, tanto na fase policial quanto em juízo, não havendo dúvida quanto à autoria.

Ademais, não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais civis, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar um desconhecido.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

”Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório” (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)”.

Dispõe o artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826 que é crime: “Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. E, nos termos do inciso IV de seu § 1º, “nas mesmas penas incorre quem (...) portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado”.

Já o artigo 14, *caput*, do mesmo Estatuto Repressor, descreve a conduta criminosa como: “Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em

depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Não paira dúvida alguma de que o acusado mantinha em depósito três espécies de arma de fogo que caracterizam três crimes distintos, vale dizer, possuía arma de fogo com numeração raspada; arma de fogo de uso restrito e arma de fogo de uso permitido, daí porque não se pode dizer que praticou crime único, estando correto o reconhecimento do concurso formal de crimes.

Reforçando tal entendimento, é importante destacar que os crimes atingem bem jurídicos distintos, notadamente quando as arma são de uso restrito e com a numeração raspada.

Ressalte-se que os delitos em tela se consumam com a simples caracterização de uma das condutas descritas no tipo, ou seja, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, punindo-se independentemente da intenção do agente.

O laudo pericial concluiu que as munições e as referidas armas – uma delas com a numeração suprimida (*Uma pistola da marca Imbel, de calibre nominal .380 ACP, numeração suprimida*) - se encontravam aptas à realização de disparos (páginas 302/310).

Inviável, pois, a absolvição, já que a atitude do réu se coaduna, perfeitamente, com as figuras delitivas previstas nos artigos 14, *caput*; 16, *caput*; e 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

A pena, por conseguinte, não comporta qualquer correção.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, as reprimendas foram fixadas em 1/6 (um sexto) acima no mínimo legal, isto é, em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, para o crime do artigo 14, *caput*; 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa para o crime do artigo 16, *caput*; e 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa para o crime do artigo 16, § 1º, inciso IV, todos da Lei nº 10.826/03; considerando-se que o acusado *cometeu os crimes durante a execução de*

pena anteriormente imposta, porquanto beneficiado e em gozo de regime aberto desde 2020 (fls. 106/109 e 136), no processo de execução n.º 7001066-72.2015.8.26.0032, o que é indicativo de culpabilidade exacerbada, frente a adoção de comportamento irresponsável e inadequado, que evidencia falta de ressocialização e de interesse de agir em conformidade com a lei e as decisões judiciais.

Irrepreensível a majoração, pois realmente o acusado praticou o crime enquanto gozava de benefício na execução, não se olvidando do “arsenal” apreendido com ele.

Já na segunda fase, ainda que reconhecida a atenuante da confissão espontânea, as penas foram corretamente majoradas em 1/4 (um quarto), pois tal atenuante foi compensada com uma das condenações aptas a caracterizar a reincidência, conforme certidão nas páginas 124/129 (“*execução n.º 7001066-72.2015.8.26.0032 - associação para o tráfico de drogas*); (ii) *n.º 0007304-39.2003.8.26.0101 (execução n.º 7001491-18.2005.8.26.0625 - tráfico majorado em decorrência de associação)*; (iii) *n.º 0008753-02.2009.8.26.0625 (execução n.º 7000582-62.2012.8.26.0032 - associação para o tráfico de drogas com majorante de pena)*; (iv) *n.º 0001682-18.1987.8.26.0625 (execução n.º 7005603-24.1996.8.26.0050 - latrocínio)*. As penas foram todas somadas e unificadas nos autos de execução n.º 7001066-72.2015.8.26.0032, com previsão de término de cumprimento em 12/03/2023 (fls. 2402/2406 daqueles autos), o que faz incidir a agravante da reincidência, que é múltipla”.

Assim, as penas ficaram mantidas, em definitivo, em 2 anos e 11 meses de reclusão, e 13 dias-multa, para o crime do artigo 14, *caput*; 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, e 13 dias-multa para o crime do artigo 16, *caput*; e 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, e 13 dias-multa para o crime do artigo 16, § 1º, inciso IV, todos da Lei n.º 10.826/03.

Finalmente, com o reconhecimento do concurso formal de crimes, a pena de um dos crimes, o mais grave, foi aumentada em 1/5 (um quinto), perfazendo o montante de 5 anos e 3 meses de reclusão, com multa no importe de 39 dias-multa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unidade no valor mínimo legal.

Como o acusado ostenta a condição de reincidente e, além disso, traiu a confiança da Justiça ao praticar os crimes aqui apurados enquanto cumpria pena no regime aberto, deve ser mantido o regime inicial fechado.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de **BENEDITO LUCAS**.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator